POSITIVAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA DE MULHER: A INACEITÁVEL E PERSISTENTE EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO.

Jovanka Leal¹

Resumo: Este artigo aborda a complexa questão das leis positivadas com relação às mulheres e que de alguma maneira as submetem a uma situação degradante desde o ponto de vista dos Direitos Humanos universais, considerando que tal abordagem não prescinde do tema desigualdade de gênero em suas diversas manifestações. A metodologia utilizada apoiasse em análise de fontes bibliográficas documentais e documentos resultados de pesquisas com diferentes dimensões teórico-metodológicas. Os interlocutores sociais integram e reproduzem formas de socialização da mulher recorrentes e que são ratificadas juridicamente e efetivadas na prática social. Esta racionalidade expressa valores e ideologias e nos permite refletir sobre como se constroem as desigualdades de gênero em um contra movimento das reinvindicações universais. Descontruir estruturas jurídicas que reproduzem essas desigualdades que promovem a degradação da mulher é uma tarefa herculana necessária. Requer o engajamento de profissionais de todos os ramos da ciência jurídica.

Palavras chaves: Direitos Humanos, Gênero, Discriminação da mulher, Legislação.

LEGAL DOCUMENTS CONCERNING WOMEN: THE INACCEPTABLE AND PERSISTENT EXISTENCE OF DEGRADATION AND DISCRIMINATION.

Abstract: This paper broaches the complex matter of positive laws that make women undergo through degrading situations in the point of view of Universal Human Rights, considering that it does not approach in the gender inequality and its diverse manifestations. The methodology used in this work is based in bibliographic documented sources and documents prevenient from researches with different theoretical-methodological dimensions. The social interlocutors integrate and reproduce forms of socialization of women recurrent and that are confirmed lawfully. This rationality expresses values and ideologies that enable us to reflect over how gender inequalities are built in a counter movement of universal claims. Disassemble juridical structures that reproduce such inequalities and promote women degradation is an extremely difficult and necessary task. It requires professional engagement of all areas in juridical science.

Words: Right Humans, Gender, Discrimination of women, Law.

Introdução

A passagem do Dia Internacional da Mulher movimenta a mídia e incentiva a retomada do olhar para a trajetória percorrida pela luta a favor da igualdade de gênero desde os aspectos sociológicos até as conquistas jurídicas.

Símbolos históricos e nomes fortes dessa luta são sempre louvados e utilizados como bandeira. Mas o fato é que nos Estados de Direito da atualidade a lei, enquanto norma jurídica, tem seu valor e reflete uma estrutura de identidade da figura feminina que ainda mantem um status menor e muitas vezes degradante em diversas sociedades. Portanto, o estudo dos textos positivados, sejam leis ou normas jurídicas de regulação, que mantenham ou reforcem o cerceamento do processo evolutivo da igualde de gênero em todas os aspectos, configura-se extremamente necessário por divulgar e dar a saber de textos temerários que maculam os Direitos Humanos das mulheres. Nesse caminho, este artigo trata da complexa questão da positivação de normas jurídicas na atualidade. Normas estas que denigrem e discriminam a mulher. Entenda-se que tal abordagem não prescinde de outros elementos dessa relação tais como traumas psicológicos, problemas educacionais, cultura, família, sexualidade, sistemas jurídico protetivo da mulher, etc.

Com as próximas linhas deste artigo se demonstrará que devido exclusivamente a sua condição de fêmea, a mulher ainda está relegada, em alguns países, a representar um papel secundário na sociedade mesmo com a já explicita reprovação dos organismos internacionais.

Assim que, o olhar jurídico, quando o tema é discriminação, requer visão interdisciplinar com o objetivo de se compreender e repreender as formas de perpetuação dessas relações em todos e possíveis arquétipos.

Ainda sobre a condição de ser mulher e as lutas iniciais.

É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separa do homem; somente o trabalho poderá garantir –lhe uma independência concreta. (Simone de Beuvoir)

O dia 8 de março é comemorado em todo o mundo como o Dia Internacional da Mulher Trabalhadora. Este é o termo. Sessenta e seis anos depois das primeiras comemorações que se celebraram com este título na Alemanha, Áustria, Dinamarca e

Suíça, mais precisamente no dia 19 de março de 1911, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o dia 8 de março, em 1977, como o Dia Internacional pelos Direitos da Mulher.

As manifestações do anterior 19 de março tiveram suas bases nas reinvindicações contra a desigualdade laboral. Obviamente o movimento adicionou outros itens a pauta estendendo a luta para o campo dos direitos políticos e igualdade social. O ponto em comum em todos os acontecimentos daquela época sempre foi o reconhecimento jurídico das reinvindicações com a positivação dos direitos e construção de uma nova realidade², no que tange a dignidade e liberdade da mulher.

Mas o dia 8 de março nos pede mais. Nos obriga a voltar o olhar para diferentes países no mundo e refletir sobre a situação atual da mulher a partir de documentos legislativos que limitam seus direitos e impedem que tenham as mesmas oportunidades que os homens e até mesmo as denigrem.

O problema da discriminação de gênero e das formas degradantes com que algumas sociedades tratam as mulheres recebeu, a partir da década de 90 do século XX uma maior atenção da comunidade jurídica e das investigações no campo das Ciências Sociais como um todo.

Segundo os registros da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³, em muitos casos, estudos comparativos de gênero em diversos países registram que as mulheres recebem salários mais baixos em se tratando de jornadas laborais iguais as estabelecidas para os dois sexos⁴. A média mundial das disparidades salariais entre homens e mulheres é de cerca de 18% com a Europa, Oceania e América Latina em geral, mostrando resultados mais positivos do que a Ásia e a África, para os quais a disponibilidade de dados é limitada. Das regiões que mais avançaram, no norte da Europa a equiparação salarial já é considerada uma realidade. Na Espanha, os registros mostram que as mulheres trabalhadoras recebem salários anuais em média 17% mais baixos que os homens e os movimentos pela total equiparação são constantes. A mulher espanhola é considerada uma das mais engajada na luta por seus direito ainda que a violência de gênero tenha altos índices na Espanha.

Na América Latina, a realidade da disparidade salarial⁵ é preocupante e a equiparação salarial está muito longe de se alcançar. Além do mais, segundo os dados do relatório *World Employment and Social Outlook - Trends 2015* da OIT⁶ levar-se-á mais umas sete décadas para conquistar a categoria de igualdade.

No caso do Brasil, a média de discriminação salarial gira em torno dos 20%. As mulheres trabalhadoras no Brasil ganham remuneração e comissões por função de confiança mais baixas, variando alguns pontos de acordo com a setor da atividade.

Estas percentagens podem variar dependendo de qual país é caracterizado. A pesquisa da OIT mostrou que ao se considerar a análise de um pais isoladamente a diferença pode atingir níveis bastante elevados como é o caso do Azerbaijão que conta com 46% e níveis extremante baixos, como registra o Paraguai com 4%.

Infelizmente, em pleno século XXI, ser mulher trabalhadora detentora de todos os direitos em mesmas condições que um homem resulta realmente difícil na realidade fática e jurídica de muitos país.

A mulher e a lei como fonte jurídica degradante.

A questão legislativa da norma positiva vigente em muitos desses casos reflete a ordem de valores sociais que compuseram a trajetória histórica do Direito nessas sociedades, mas sem dúvida perpetuam forma de poderio masculino, bem verdade que nem sempre pacificamente aceito⁷.

A facticidade da existência da lei degradante e não somente discriminatória em diversos países, relaciona-se com a produção-reprodução das identidades que são construídas nas estruturas sociais a fim de que os indivíduos se reconheça como pertencentes ao grupo e em seus papéis sociais. Os meios de comunicação legítimos das regras sociais, do ponto de visto antropológico, não são divorciados da comunidade e da cultura. Um não existe sem a outro⁸.

A existência de relacionamento entre linguagem escrita derivada do Estado e ação social tem seu significado e o problema é relativo a moral das regras, sejam elas jurídicas ou não. Neste sentido, a racionalidade comanda o relacionamento entre linguagem e ação permitida, impedida ou limitada. As ações discursivas do legislador, quando da elaboração do texto de lei coloca em evidência a racionalidade deste em produzir enunciados com determinada causa e finalidade, pois se cogita que, se há uma legislação em vigência para regulamentar condutas e direitos femininos, deve haver uma racionalização que se explica por meio de argumentos masculinos a causa da necessidade da regra positiva. Assim é que é possível que a lei, ainda que indesejada pelas mulheres, chegue a ser validada e manter-se em vigência de acordo com cada

processo legislativo singular. Obviamente que a maioria das situações constatadas não são acolhidas pelo sistema jurídico protetivo internacional da mulher.

No sentido protetivo, no que diz respeito a Organização das Nações Unidas, em termos de legislação propriamente dita, a mais importante convenção em matéria de direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979, e o respectivo Protocolo Opcional (2001), ambos ratificados pela grande maioria dos estados membros⁹.

Em sentido oposto, no casos dos países da África nos quais se verificam a pratica da mutilação genital 'clitoriana' não se encontra a legislação que indique a autorização para este ato, muitos deles não médico; entretanto, o sistema jurídico também não desautoriza ou criminaliza o ato, o que reforça uma cultura já reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS)¹⁰ como destrutiva. E poder-se ia dizer também criminosa porque fere a dignidade da pessoa humana mulher. O que se vê, quer seja sob o aspecto jurídico ou sociológico, é que a dignidade da pessoa é convertida na normalidade do ato, ou seja, a prática, do ponto de vista de quem a perpetua voluntariamente é socialmente dignificante dos ponto de vista de grupos sociais extremistas destas sociedades.

Assim, a identidade feminina quando confrontada com a masculina no texto jurídico mantem uma essência que costura os sujeitos a estrutura social. A identidade feminina no texto jurídico enquanto, categoria sociológica, é mantida inferior em alguns textos de leis com a função de estabilizar aos sujeitos e aos mundo culturais tornando ambos reciprocamente previsíveis.

O registro atual de que em muitos países ainda vigem leis que maculam explicitamente por meio de suas leis vigentes e válidas, de acordo com os processos legislativos correspondentes, os direitos humanos femininos e mais, promovem a segregação e perpetuação de prática incluso cruéis¹¹, é um alerta que requer atenção cautelosa e ação coletiva. Entre os casos enumerados no estudo da Organização *Equality Now*, defesa dos direitos e igualdades para as mulheres estão países que propugnam-se defensores dos Direitos Humanos Universais Estados Unidos, Chile e Japão. O que não se tem esclarecido é o nível de conflito que isso produz dentro da estrutura do sistema jurídico positivo de cada Estado o que resulta importante requisitar a alçada das investigações nesses temas e de outros conexões em matéria jurídica.

Fazendo um seleção de alguns exemplos disponibilizados pelo referido relatório, pode-se verificar que as leis versam sobre matéria de direitos cíveis, de contato,

propriedade, herança, matrimônio, maternidade, direitos sociais, laborais, políticos, esportivo; direito de liberdade de locomoção, entre outros. Neste especifico aspecto da liberdade de locomoção, a Arábia Saudita resguarda em seu sistema que a mulher deverá estar permanentemente supervisionada por um familiar que pode ser seu pai, ou seu marido, ou outro homem da família e que atua com autoridade suficiente para determinar quais atividades são adequadas a mulher sob sua supervisão, os lugares que pode frequentar a mulher e em quais horários.

Dentre os 44 países que foram citados no Relatório da Organização *Equality Now* alguns merecem destaquem por estarem perfeitamente conformadas e vigentes enquanto norma jurídica, positivadas, e que são, não menos, degradantes da condição de mulher, são:

- Na Indonésia, aprovou-se uma lei que obriga as meninas a teste de virgindade para poder aceder a Universidade.
- No Japão, a mulher que se divorcia tem que esperar um prazo para poder casarse novamente, o que não se exige do homem.
- A Tunísia determina um situação de inferioridade com relação aos filhos em matéria de herança.
- Na Nigéria as mulheres não podem participar em alguns casos de atividades esportivas ou atos públicos e podem ser castigadas por este motivo.
- No Chile o contrato de casamento determina que o homem é quem administra os bens do casal, inclusive os que a mulher possua antes do matrimônio.
- Na Nicarágua o homem é o representante da família que determina inclusive sua vinculação domiciliar a do homem.
- Na Turquia a mulher somente pode trabalhar com autorização do marido.
- Na Índia o homem pode violar a mulher dentro do matrimônio desde que a mulher não seja menor de 15 anos. Ainda pode o marido oferecer a mulher ao seu credor como forma de pagamento de todas as suas dívidas.
- Nos Estados Unidos, no estado de Arkansas, o homem pode bater em sua mulher, desde que faça somente uma vez por mês.

Outro estudo de igual importância foi o Relatório do Banco Mundial, intitulado *Woman, Business and the Law* ¹², publicado em 2014 por Bloomsbury Publishing, que divulgou dados alarmantes com relação a textos de leis vigentes, entre outras fontes

jurídicas, que denigrem e restringem direitos da mulher. O estudo mede a diferenciação entre homens e mulheres que estão estabelecidas nas leis, em normas reguladoras e por instituições oficiais que podem de alguma forma atingir os incentivos e a capacidade das mulheres para o acesso ao mercado de trabalho, ou ainda para investir na economia e administrar uma empresa. A metodologia do estudo incluiu o exame de textos de leis vigentes e válidas em 143 economias do mundo e entrevistas com especialistas e juristas do direito de família e direito do trabalho. Indicou também que mais de 90% desses países mantem pelo menos um tipo de lei que discrimina a mulher de alguma maneira no mundo do trabalho.

Ultimas lágrimas

Muitos ordenamentos jurídicos vigentes na atualidade limitam, e em alguns casos até denigrem, a condição de pessoa humana pelo simples fato de ser mulher. A constatação feita através da leitura dos relatórios apresentados desvenda ainda que muitos países somente conseguiram transcender a barreira da atividade legislativa e mover suas estruturas no sentido da efetivação da igualdade de gênero há pouco tempo, mesmo que toda a luta feminista já tenha alcançado considerável nível de materialidade internacional há tempos. A França, é um exemplo interessante no sentido de que somente liberou o trabalho noturno para as mulheres no ano de 2000. Costa do Marfim e Marly (comunidade sob o domínio francês), muito recentemente, passaram a permitir o trabalho para as mulheres.

O Brasil neste ano e por comemoração da data do 9 de março consegui aprovar o crime de 'feminicídio' sob um movimento que argumenta que o "que não tem nome, não existe". Em outros temas sociais o Brasil mostrou que a criminalização de conduta não resultou em significativa diminuição do fato jurídico ilícito. Espera-se que para estes casos do novo tipo de 'feminicídio se registre o contrário, pois os dados são alarmante.

A Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁴ registra que mais de 5 mil mulheres no mortas no mundo por seus companheiros são por crime contra a honra e que 35% dos assassinatos são cometidos por seus parceiros íntimos enquanto 5% dos assassinatos de homens são metido por suas parceiras.

Do exposto, destaca-se como pressuposto fundamental de que as relações sociais de gênero são construídas no âmbito da vida em sociedade e que os ordenamentos

jurídicos refletem as estruturas culturais que perpetuam as desigualdades de gênero no âmbito da vida em sociedade e que as normas jurídicas degradantes das mulher são submetidas aos processos legislativas singulares que as validam.

Embora muito lentamente, não se pode negar que houve mudanças, e que até mesmo chegam a ser dignificantes como é o caso da Eslováquia que determinou aumento de salário para a mulher no período de licença a maternidade. Porém, o que ser quer mesmo com este artigo, não é que a mulher tenha mais direitos que os homens, mas sim que sua condição de mulher seja compreendida para que a igualdade formal e material sejam a realidade cotidiana.

Como as palavras de Mary Wallstonchaft¹⁵, "não desejamos que a mulher tenha poderes sobre os homens senão que tenham poderes sobre si mesma".

¹ Professora da Universidade Federal de Sergipe, Doutoranda em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Granada, Espanha. DEA pelo mesmo Programa da UGR.

BERGER, P. I., & LUCKMANN, T. A construção social da realidade. 4ª Edição. Petrópolis, Rj: Vozes, 1976

International Labor Organization (OIL) Disponível em http://www.ilo.org/global/lang-en/index.htm

A Convenção de número 100 de 1951 da OIT que trata da Igualdade de Remuneração, é uma das oito convenções fundamentais da OIT que visam eliminar a discriminação na remuneração, garantindo que homens e mulheres recebem igual remuneração não apenas para um trabalho semelhante, mas também o de igual valor. Discriminações baseadas no sexo constituem, segunda a Organização uma das causas mais importantes da desigualdade laboral entre homens e mulheres que repercute diretamente na estrutura social dos países.

⁵ A disparidade salarial pode ser definida como sendo "a diferença entre remuneração horária média bruta paga a trabalhadores do sexo masculino e àquela paga a trabalhadores do sexo feminino como uma percentagem de remuneração horária média bruta pago a trabalhadores do sexo masculino".

⁶ Disponível em http://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2015/lang--es/index.htm.

⁷ TELES, M.A. A. & Description of the Telescopies Brasiliense, 2002.

⁸ HARVEY, D. A Condição Pós-moderna. 10ª edição. São Paulo: Loyola, 1992. P.p.113-114.

⁹ CEDAW é a sigla representativa deste organismo que recebe este acrónimo derivado do inglês: Convention in the Elimination os all Forms os Discrimination against Women. Diponível em: http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/

¹⁰ World Health Organization (WHO). Disponível em http://www.who.int/en/

¹¹ Um interessante estudo da Organização Equality Now para a defesa das igualdades entre homens e mulheres publicou um relatório bastante vasto com leis atuais e vigentes que violam direitos humanos femininos.

Disponível em ¹²Woman. Busniess and the Law, 2014. Bloombury Publishing. http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2013/09/24/societies-dismantle-gender-

discrimination-world-bank-group-president-jim-yong-kim

13 Um interessante estudo sobre a violência familiar e doméstica que inclui a de gênero é FERRARI, D. C. A.& VECINA, T. C. C. O fim do silêncio na violência familiar - teoria e prática. São Paulo: Ed. Ágora, 2002.

14 Unitded Nation (UN). Diponível em http://www.un.org/en/

¹⁵ Escritora e filosofa do século XVII que defendeu a igualdade entre homens e mulheres. Seu trabalho significativo neste tema foi *A Vindication of the Rights of Woman* (1792), no qual ela defende que as mulheres não são, por natureza, inferiores aos homens, mas apenas aparentam ser por falta de educação. Ela sugere que, tanto os homens como as mulheres devem ser tratados como seres racionais, e concebe uma ordem social baseada nessa razão. Sua filha, Mary Shelley, também escritora, foi a autora de *Frenkestein*. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Mary Wollstonecraft